

## PARECER JURÍDICO N.º 16 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **ELEITOS LOCAIS**

QUESTÃO

- *O Presidente da Junta de Freguesia auferir uma pensão paga pela Segurança Social e 1/3 do vencimento pago pelo orçamento da Junta de Freguesia, mais despesas de representação e complemento de vencimento.*
- *Questiona a autarquia sobre os direitos e remunerações do Presidente da Junta de Freguesia a partir de 2011.*

*(Eleitos locais; Remuneração)*

## PARECER

A [Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) veio proceder à alteração do disposto no artigo 9º da Lei nº 52-A/2005 nos termos que a seguir se descrevem:

“Artigo 172.º

**Extensão do regime de cumulação a titulares de cargos políticos**

É alterado o artigo 9.º da Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

**Limites às cumulações**

1 — Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

2 — A opção prevista no número anterior aplica-se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.

3 — Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 — Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 — A opção exercida ao abrigo dos n.os 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

6 — O disposto no presente artigo aplica -se no caso da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.os 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52 -A/2005, de 10 de Outubro.»

Ora, o Presidente da Junta de Freguesia, exercendo as funções a tempo inteiro, é considerado, de acordo com o estabelecido na alínea *f*) do artigo 10º da [Lei nº 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), titular de cargo político, sendo-lhe por isso aplicável o estatuído na disposição legal supra.

Em face do exposto no artigo 9º da Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de Outubro, supra citado, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, o Presidente da Junta de Freguesia deve optar portanto, ou pela suspensão do pagamento da pensão, ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

## PARECER JURÍDICO N.º 16 / CCDR-LVT / 2011

## CONCLUSÃO

Tendo em conta o disposto na Lei do Orçamento de Estado de 2011 o Presidente da Junta de Freguesia deve optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro